



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURÍDICO Nº 1710002/2023

### 1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 14.08.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES (DOAÇÃO) DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/19), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 20), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 21), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 22/28), termo de recebimento de processo administrativo (página 29); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 30/31), autuação do processo licitatório (página 32), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 33/62), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 63/67), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 68/122), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 123/128), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 129); prints do licita-e (acolhimento das propostas, abertura de propostas, propostas abertas) (páginas 130/131), histórico após a fase de lances (páginas 132/143), termo de juntada proposta readequada (páginas 144/147), print's licitações-e (páginas 148/149), termo de juntada-Decreto nº0509001/2023 (páginas 150/151), termo de juntada-Documents de habilitação e proposta inicial (Páginas 152/258), Juntada de documentos- validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 259/275), prints mensagens licitações-e (páginas 276/277), termo de juntada proposta readequada (páginas 278/280), prints licitações-e (páginas 281/283), termo de juntada-Documents de habilitação e proposta inicial (páginas 284/366), prints mensagens licitações-e (páginas 367/368), Juntada de documentos- validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 369/383), prints licitações-e (páginas 384/389), termo de juntada proposta readequada (páginas 390/393), prints mensagens licitações-e (páginas 394/397), termo de juntada proposta readequada (páginas 398/406), prints mensagens licitações-e (páginas 407/408), termo de juntada-Documents de habilitação e proposta inicial (páginas 409/547), Juntada de documentos- validação dos documentos apresentados e consulta unificada (Páginas 548/560), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (páginas



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



561/573), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 574/578), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 579), Termo de juntada decreto nº 0910001/2023 que autoriza o ponto facultativo (Página 580), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 581).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

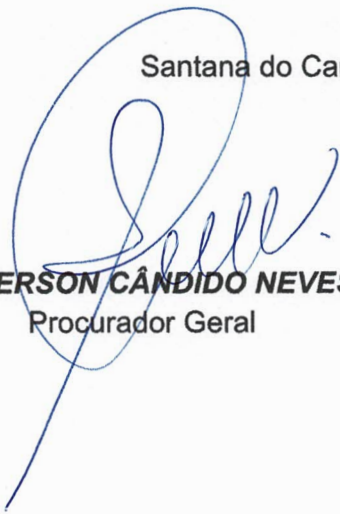
### 3. CONCLUSÃO

---

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 17 de outubro de 2023.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral